



A  
SUPRAM-NM  
COPAM  
Rua Agapito dos Anjos, 455.  
CEP: 39401-040

18000000820/17

Abertura: 11/09/2017 14:58:29  
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
Unid Adm: SUPRAM NORTE DE MINAS  
Seq. Int: NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM  
Seq. Ext: RENON COSTA E CIA LTDA  
Assunto: RECURSO AI 42166/2016

**Auto de Infração n.: 042166/2016**

**Processo nº: 479321/17**

**RENON COSTA E CIA. LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.309.086/0001-90, com endereço na Rodovia BR 251, km 509, em Francisco Sá/MG, onde receberá as notificações deste processo, nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

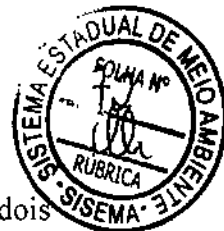
#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações gravíssimas descritas como:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao código 122 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM

Tempestivo



aplicou a multa de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O valor atualizado da multa, conforme planilha de cálculo e DAE que foram anexadas à comunicação está no importe de R\$ 97.576,54, havendo também vício em tal ato.

**Como se verá demonstrado é ilegal a autuação.** O agente da PM-MG aplicou uma multa porque os efluentes sanitários da empresa não podem ser lançados em local para tratamento de efluentes. É como se multasse a empresa por colocar lixo, na lata de lixo!

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões alegadas na defesa apresentada tempestivamente pela empresa. Ocorre que a mesma foi julgada improcedente, não sendo acolhidos os argumentos apresentados, por alegação de ausência de fundamentos de fato e de direito.

Não concordando com a decisão, vem por meio deste apresentar recurso lastreando-se nas seguintes razões:

## II- DO RECURSO

### II.1 – DA DECISÃO DA SUPRAM AO ANALISAR O RECURSO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente analisou o Processo Administrativo e decidiu tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 83.074,72, a ser devidamente atualizado. Decidiu também manter a penalidade de suspensão da atividade de lançamento de efluentes líquidos em tanques de terra sem impermeabilização e tampas, até regularização junto ao órgão ambiental competente.

No que tange a motivação, nota-se que a mesma contém vícios. Isso porque o superintendente combate os argumentos dados na defesa de maneira



genérica e inespecífica, sem comprovação dos fatos que alega e, portanto, impossíveis de elidir o direito do autor de ter o auto de infração julgado insubsistente.

O agente público julga que a simples existência de risco de passivo ambiental é elemento suficiente a imputar a pena tipificada como causar degradação ambiental, o que revela a arbitrariedade e contraria o ordenamento jurídico e entendimento jurisprudencial, conforme será demonstrado.

## II.2 – DA ILEGALIDADE DO ATO – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR AGENTE NÃO CREDENCIADO.

Um dos requisitos do ato administrativo é ser o agente capaz para a produção do ato, ou seja, agir no estrito cumprimento do seu dever legal. A legislação ambiental informa que o titular do órgão credenciará os funcionários habilitados para lavratura dos autos de infração.

E compulsando os atos legais, não existiu nenhum credenciamento do Ilmo. agente público, Sr. José Edson Pereira, para a lavratura do auto de infração. Assim, se não há investidura legal do autor do ato administrativo na qualidade de fiscal, ou de similar, o mesmo não poderia lavrar auto de infração, consoante remansosa jurisprudência, (RDA 159/221). Comprove-se, além disso, pela lição da doutrina, *verbis*:

“No direito público há um plus em relação ao direito privado: naquele se exige, além das condições normais necessárias a capacidade, atue o sujeito dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de se averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*, 9.º ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2002. p. 86/87.



Necessária pontuar que tal credenciamento deveria ser publicado no Diário Oficial do Estado para os devidos fins de direito, mormente para ser oponível aos administrados. **Tal ato administrativo é manifestamente ilegal, pelo que deve ser anulado.**

**A mera alegação, no Parecer Jurídico de que a Polícia possui convênio com o Estado, podendo realizar a fiscalização e lavratura de Auto de Infração não supre a imposição de credenciamento pessoal do fiscal. Não havendo a efetiva publicação de tal registro, torna-se ilegítimo o ato praticado por pessoa não inscrita para o mister, sendo inarredável o cancelamento do auto.**

Assim, é irrefutável que o auto de infração que gerou a multa é dotado de vícios insanáveis, devendo ser revogado pela própria administração pública.

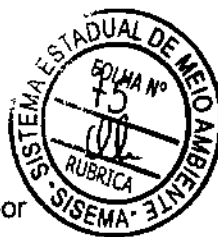
### II.3 – DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca de medidas supostamente causadoras de degradação e para fazê-las cessar *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado de qualquer suposta irregularidade no momento da fiscalização. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal.** Veja-se, pois:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:  
(...)"



§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

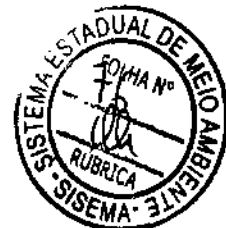
O órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que está em dia com suas obrigações ambientais.

Tanto que, a despeito de ser a lagoa meio eficiente para tratar os efluentes domésticos, o empreendimento, apenas para evitar atritos e desavenças com o órgão, instalou uma ETE compacta e saneou a divergência. Assim, a mera notificação e advertência já teria o condão de obtenção da tutela pretendida pela SUPRAM, havendo desvio de finalidade e desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação de multa.

II.4- DA IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL –  
INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA QUE LASTREIE APLICAÇÃO DE  
MULTA – DESCONHECIMENTO DE NORMAS E PRINCÍPIOS DE SANEAMENTO.

É assustador o que ocorreu! O guarda da PM-MG lavrou auto de infração, no qual aponta como ilegal o lançamento de efluentes em lagoas de tratamento de efluentes. Afirmou que tais equipamentos deveriam ser impermeabilizados com cimento e tampados!!! Entendeu que não poderia haver impermeabilização com uso de solo argiloso! Absurda tamanha incompetência técnica!

Primeiro, com que competência técnica um policial, sequer credenciado para a função de fiscal afirma isso? Segundo, como é que ele pede ou determina que seja impermeabilizado com cimento? Terceiro, como é que ele pede ou determina que sejam tampados tais equipamentos?

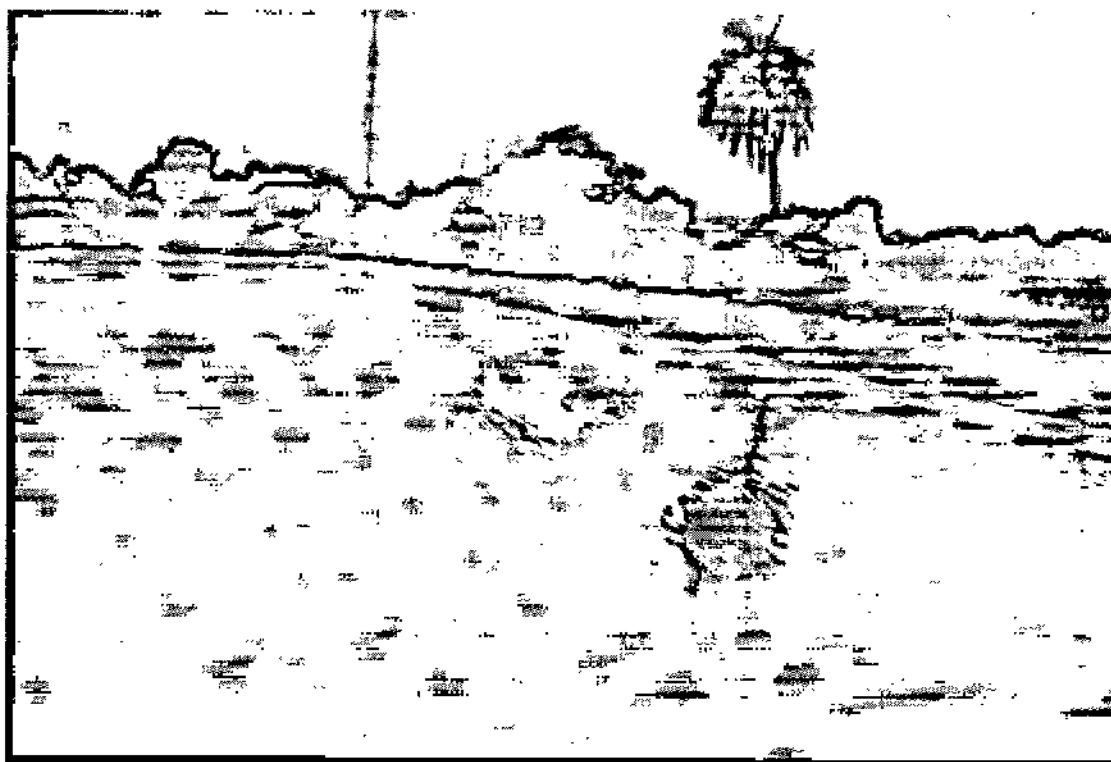


Onde está o fiscal tecnicamente adequado e capacitado para avaliar tais equipamentos que compoem um sistema de tratamento de esgotos? A pessoa que vai a campo deveria ter conhecimento de:

- 1 - Lagoas de tratamento de esgoto, são equipamentos que recebem esgoto?
- 2 - Lagoas de tratamento de esgoto podem ser impermeabilizadas de diferentes modos, ou seja, pode-se utilizar diferentes técnicas de engenharia;
- 3 - O uso de uma camada de argila de até 40 cm, no fundo da lagoa é tecnicamente adequado ao seu funcionamento;
- 4 - Não existe a obrigatoriedade, em nenhuma norma nacional, de ter que impermeabilziar lagoas de tratamento de esgoto com cimento ou asfalto ou geomembrana. Inclusive o uso do próprio solo escavado, se apresentar elevada composição de argila, pode ser utilizado na formação de taludes e impermeabilização da lagoa.
- 5 - Não se tampa nenhum dos equipamentos que fazem tratamento de esgoto, porque nestes há geração de metano, o que pode implicar a formação de atmosfera explosiva;
- 6 - Lagoas de tratamento de esgoto não são, frise-se NÃO (!) SÃO (!) recursos hidricos, tal como afirmado pelo funcionário da PM-MG!!!
- 7 - Lagoas de tratamento de esgoto são equipamentos para tratar esgoto, e sequer há enquadramento legal deste tipo de corpo hídrico. A DN 01/COPAM-CERH não descreve, em suas classes de corpos hidricos Classe X - Corpos de esgoto sanitário. Já imaginou se fosse o contrário, ter-se-ia APP de lagoas de tratamento de esgoto e outras exigências legais.

Pela simples leitura dos itens acima, pode-se perceber que nunca, jamais, em momento algum, o lançamento de efluentes em corpos hidricos. Lagoas de estabilização não constituem corpos hidricos.

Veja a ilustração abaixo, na qual demonstra-se que lagoas de estabilização não são de cimento ou concreto, ou seja, que podem ser impermeabilizadas com solo argiloso.



Na DN 01/2008 do COPAM/CERH não existe classe de corpos hídricos de esgoto ou de tratamento de esgoto! Assim, o auto de infração é nulo!

O enquadramento da empresa autuada na infração tipificada no código 122 do Decreto 44.844/08, qual seja causar poluição ou degradação que importe em ameaça à integridade ambiental e/ou à saúde humana, foi lastreado pela suposta e lacunosa descrição de que estaria lançando esgoto em lagoas, que são usadas para tratar esgoto! E o guarda da PM determinou que fosse suspensa essa atividade. Então, o esgoto agora é lançado aonde?

Nada obstante, o fiscal sequer realizou testes ou verificou se haveria efetivo desacordo da lagoa com os parâmetros satisfatórios. Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência informam ser necessária a demonstração (do dano), para fins



de gerar a responsabilidade administrativa, com o conseqüente dever de o administrado suportar a sanção ambiental. Comprove-se, *verbis*:

**"MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO DANO - PESQUISA MINERAL. É necessária a comprovação do dano ambiental para a concessão de liminar que visa suspender as atividades de pesquisa mineral." (Agravo Nº 000.172.689-2/00 - Comarca de Coromandel - Agravante(S): José Machado Neto - Agravado(S): Ministério Público do Estado de Minas Gerais, PJ Comarca de Coromandel - Relator: Exmo. Sr. Des. Aloysio Nogueira)**

**"Ação civil pública – Objetivo – Proteção do Meio Ambiente – Canavial – Queimada para limpeza do solo – Dano ambiental – Ausência de comprovação científica – Nexo de causalidade não evidenciado – Ação improcedente – Recurso provido" (JTJ 251/21, Rel. Ricardo Lewandowski)<sup>2</sup>.**

Em outras palavras, como não houve a verificação científica de dano ambiental pelo fiscal, não há motivação hábil a lastrear a imposição de multa. A jurisprudência pátria é uníssona em reputar nulo o ato administrativo que não contenha a certeza acerca do suposto requisito para perfazimento da infração punível. Veja-se, pois:

**"Logo, em princípio, se o interessado impugnar o ato impositivo, inverte-se o ônus da prova, cabendo a Administração demonstrar os fatos imputados aos infratores. Nesse sentido Lucia Valle Figueiredo, consoante a qual: a prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade – deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do ônus probandi. Isso é claro, em princípio. Explicam Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari: **A administração-parte tem de provar as suas alegações, sob pena de não as ver reconhecidas (TRF 4ª R., Ap.cível 96.04.47023/0-RS, Rel. Juiz Antonio Albino de Oliveira, DJU 21.07.1999, Seção 2, p. 384.)**"<sup>3</sup>**

Nesta toada, não havendo a comprovação no que toca o impacto real gerado não pode ser imputada pena. Não deve ser o autuado quem comprova a ausência de dano, mas aquele agente que, de forma totalmente infundada

<sup>2</sup> DE FREITAS, Gilberto Passos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em matéria ambiental. Campinas, SP: Millenium, 2005. Pág. 79

<sup>3</sup> VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 107.





pretende multar a empresa por tratar seus efluentes de forma adequada e tecnicamente viável.

**E o agente julgador, de forma temerária, abona a conduta imponderada do policial, sob a rasa alegação de que um risco de poluição já é motivo válido para aplicar a multa vultuosa. Ora, todo e qualquer sistema de tratamento gera risco, até mesmo o esgotamento público. Devem todos arcar com multas que tornam ineficaz a atividade?**

**Frise-se que, ao contrário da estapafúrdia motivação do risco como fundamento para sancionar, para que houvesse validade da consignação do cabo da Polícia referente à degradação ambiental para gerar a autuação, deveria haver laudo técnico de agente do órgão ambiental que possua habilitação para tal finalidade, inclusive com realização de análises periciais que pudessem atestar o efetivo dano ou impacto nocivo pressuposto de forma infundada.**

Tanto que, para que haja a suspensão das atividades, o Decreto Estadual 44.844/08, artigo 28, § 3<sup>o</sup>, determina que deve haver confirmação de agente habilitado do órgão ambiental para autorizar a aplicação da pena. Diferente não seria no caso de aplicação de multa simples por verificação de dano ambiental, uma vez que esta sanção atinge o patrimônio do administrado e exige que haja concreta poluição gerada pela atividade.

Ao contrário do que prescreve a Lei, os procedimentos, costumes e princípios ambientais legais e doutrinários, o fiscal simplesmente supôs a ocorrência de dano e conseqüente aplicação de pena, fato que foi teratologicamente confirmado pelo julgador. Não existe legalidade neste ato administrativo, sendo sua anulação e cancelamento da multa impositivo.

---

<sup>4</sup> "Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

(...)

§ 3<sup>o</sup> A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização."



Ademais, conforme já exposto e documentado anexo a esta manifestação, atualmente a empresa já substituiu seu sistema de tratamento de efluentes domésticos com uma ETE compacta devidamente aprovada pela SUPRAM, não persistindo qualquer embasamento para aplicação de multa não precedida de advertência.

## II.5- DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA SEM LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

A multa aplicada inicialmente foi no importe de aproximadamente oitenta mil reais. A este valor inicial já desarrazoado, estão sendo aplicados juros e correção monetária no DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que apresenta para pagamento do autuado, atualmente no valor de mais de noventa mil reais.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora, sendo que houve apresentação tempestiva de defesa e ainda cabível a segunda instância administrativa. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, visto que a multa será discutida administrativamente, posto que não exauridas todas as instâncias administrativas admissíveis, consoante normas do próprio Poder Público.

Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecurável, o qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após proferida uma decisão definitiva, delimitando o *quantum debeat* exato atribuído à multa, poderá ser dado início à cobrança de correção monetária. Comprove-se, pois:



"PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO.** IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.**". (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

**Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que, a pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível. Isto ocorre com julgamento definitivo do processo administrativo, não consumado.**

#### II.6 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;<sup>47</sup>

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, sendo que o tratamento do esgoto doméstico sempre foi feito de forma eficiente, com criação de corretos instrumentos para seu lançamento em níveis aceitáveis. Ainda que entenda-se que a lagoa de estabilização era um sistema eficiente, a empresa ainda, para satisfazer as imposições da SUPRAM, já instalou uma ETE que foi devidamente aquiescida pelo órgão, demonstrando sua eficiência em mitigar impactos.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistiu dano/degradação, o que não importou em sequelas para o meio ambiente, uma vez que não foi trazido indício técnico acerca de impacto ambiental, conforme amplamente debatido. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas decorrências.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, tanto que acatou indicação técnica de instalação de ETE.

### III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva. Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, com diminuição da multa em 50% (cinquenta por cento) face à presença de mais de uma das previsões legais de redução. Ainda em caso de manutenção do auto de infração, a despeito das ilegalidades demonstradas na lavratura do AI, **requer emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015.**



Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à presente manifestação, obstando quaisquer outras autuações até o julgamento do presente recurso, bem como seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2017.

  
RENON COSTA E CIA. LTDA.,  
CNPJ: 04.309.086/0001-90

  
**Volnei Costa**  
Sócio-Administrador

**Fabiano Valério Renon**  
Sócio-Administrador

04309086/0001-90

RENON, COSTA & CIA. LTDA.

RODOVIA BR 251 - KM 509,2  
CEP 39.580-000

FRANCISCO SÁ - MG



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31206168620

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **RENON COSTA & CIA LTDA**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163772985409

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

**FRANCISCO SA**

Local

**6 Outubro 2016**

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
A decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5885291 em 10/10/2016 da Empresa RENON COSTA & CIA LTDA, Nire 31206168620 e protocolo 165629983 - 29/09/2016. Autenticação: B71F231E23BE60215C2F17E7117F425BBEA16FB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/562.998-3 e o código de segurança TC7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/562.998-3	J163772985409	16/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
384.419.260-34	VOLNI COSTA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5885291 em 10/10/2016 da Empresa RENON COSTA & CIA LTDA, Nire 31206168620 e protocolo 165629983 - 29/09/2016. Autenticação: B71F231E23BE60215C2F17E7117F425BBEA16FB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/562.998-3 e o código de segurança TC7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETÁRIA-GERAL

pág 2/10



**RENON COSTA & CIA LTDA**  
**4ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ – 04.309.086/0001-90**  
**NIRE 31206168620**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

**JOSÉ ADELIR RENON**, brasileiro, natural de São Marcos, Rio Grande do Sul, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, residente e domiciliado em Pelotas, Rio Grande do Sul, na Rua das Nações Unidas, 74, Bairro Três Vendas, CEP 96.065-100, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº. 6033514131, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF/MF sob nº. 088.325.520-00;

**IZONA ZAN RENON**, brasileira, natural de São Marcos, Rio Grande do Sul, casada sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, residente e domiciliada em Pelotas, Rio Grande do Sul, na Rua das Nações Unidas, 74, Bairro Três Vendas, CEP 96.065-100, portadora da Carteira de Identidade Civil RG: 4033514128, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF/MF sob nº.620.712.890-72;

**VOLNI COSTA**, brasileiro, natural de São Marcos, Rio Grande do Sul, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, residente e domiciliado em Montes Claros, Minas Gerais, na Rua Alberto Mourão, 166, Bairro Jaraguá I, CEP 39.404-171, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº. 4024501241, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF/MF sob nº.384.419.260-34., únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada, denominada **RENON COSTA & CIA LTDA**, registrada na Junta Comercial sob o nº. 3120616862-0 em 23/02/2001 e alterações posteriores, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.309.086/0001-90, ambos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, resolvem realizar a QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, promovendo ainda a respectiva consolidação, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições nas normas do novo Código Civil Lei nº 10.406/2002.

**ADMISSÃO DE SÓCIO, EXCLUSÃO DE SÓCIO E ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** É admitido na qualidade de sócio quotista **FABIANO VALÉRIO RENON**, brasileiro, separado judicialmente, desempregado, portador da carteira de identidade n. 1060282157, expedida pela SSP do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF/MF sob o n. 689.258.160-91, domiciliado na Avenida Osvaldo Souto, n. 308, Ibituruna, Montes Claros/MG, CEP 39.401-278;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5885291 em 10/10/2016 da Empresa RENON COSTA & CIA LTDA, Nire 31206168620 e protocolo 165629983 - 29/09/2016. Autenticação: B71F231E23BE60215C2F17E7117F425BBEA16FB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/562.998-3 e o código de segurança TC7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
SECRETARIA GERAL



**CLÁUSULA SEGUNDA- CESSÃO DE QUOTAS:** JOSÉ ADELIR RENON cede e transfere: 12.000 (doze mil) quotas para o sócio VOLNI COSTA, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), 22.800 (vinte e dois mil e oitocentas) quotas para a sócia IZONA ZAN RENON, no valor de R\$22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentas reais), e 1.200 (um mil e duzentas) quotas para FABIANO VALÉRIO RENON, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), dando plena, total, e irrevogável quitação, passando a CLÁUSULA 05 do contrato social a estabelecer o seguinte:

#### **CLÁUSULA 05 - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social da sociedade ainda é de R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS), dividido em 120.000 (CENTO E VINTE MIL) quotas de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os sócios:

VOLNI COSTA.....	60.000 QUOTAS DE R\$1,00.....	R\$ 60.000,00
IZONA ZAN RENON.....	58.800 QUOTAS DE R\$1,00.....	R\$ 58.800,00
FABIANO VALÉRIO RENON.....	1.200 QUOTAS DE R\$1,00.....	R\$ 1.200,00

**CLÁUSULA TERCEIRA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, SUPRESSÃO DE TEOR DE CLÁUSULA e RENUMERAÇÃO DE CLÁUSULAS:** Fica alterada a administração da sociedade, que passará a ser exercida pelos sócios VOLNI COSTA e FABIANO VALÉRIO RENON, com poderes para praticar todos os atos e operações referentes ao objeto social e também a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, devendo haver atuação conjunta em negócios de expressão econômica superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), ficando vedada a prática de atos à título gratuito, como avais, endossos, fianças ou caução em benefício de terceiros, sendo suprimido o teor da cláusula 08, passando a cláusula 09 ser a cláusula 08 e sendo renumerada as cláusulas seguintes, PASSANDO A CLAÚSULA 7 do contrato social, com a manutenção do parágrafo único, a estabelecer o seguinte:

#### **"CLÁUSULA 7 - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade será administrada pelos sócios VOLNI COSTA e FABIANO VALÉRIO RENON, com poderes para praticar todos os atos e operações referentes ao objeto social e também a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, devendo haver atuação conjunta em negócios de expressão econômica superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), ficando vedada a prática de atos à título gratuito, como avais, endossos, fianças ou caução em benefício de terceiros.

**Parágrafo Único** - Especificamente para a venda de bens imóveis pertencentes à sociedade, será necessária a assinatura dos sócios que representem 100% (cem por cento) do capital social."





## **CLÁUSULA QUARTA - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

O contrato social consolidado passa a ter a seguinte redação:

### **CLÁUSULA 01 - DA DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL**

A denominação social continua sendo **RENON COSTA & CIA LTDA**, nome de Fantasia **POSTO CHIMBA** e sua sede e foro estabelecida na Rodovia BR 251, Km 509,2, Zona Rural, Francisco Sá - Minas Gerais - CEP- 39.580-000.

### **CLÁUSULA 02 - DA FILIAL**

A empresa continua com sua filial de nº 01 localizada no endereço, Anel Rodoviário Leste - Dr. Mário Tourinho Estaca 198 - Lote 03 - Vila Anália - Montes Claros - Minas Gerais, Registrada na Junta Comercial sobre o nº. 3190150457-8 no dia 08/09/2003, inscrita no CNPJ sob o nº.04.309.086/0002-70.

### **CLÁUSULA 03 - DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem como objeto social a exploração no ramo de: Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes e correlatos, serviços de lavagem, lubrificação e borracharia para veículos automotores, transportes rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional e transportes de produtos perigosos.

### **CLÁUSULA 04 - DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades em 01 de abril de 2001.

### **CLÁUSULA 05 - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social da sociedade ainda é de R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS), dividido em 120.000 (CENTO E VINTE MIL) quotas de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os sócios:

VOLNI COSTA.....	60.000 QUOTAS DE R\$1,00.....	R\$ 60.000,00
IZONA ZAN RENON.....	58.800 QUOTAS DE R\$1,00.....	R\$ 58.800,00
FABIANO VALÉRIO RENON.....	1.200 QUOTAS DE R\$1,00.....	R\$ 1.200,00

### **CLÁUSULA 06 - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade de cada sócio é limitada a totalidade de suas quotas, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5885291 em 10/10/2016 da Empresa RENON COSTA & CIA LTDA, Nire 31206168620 e protocolo 165629983 - 29/09/2016. Autenticação: B71F231E23BE60215C2F17E7117F425BBEA16FB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/562.998-3 e o código de segurança TC7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
SECRETARIA GERAL



## **CLÁUSULA 7 - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade será administrada pelos sócios VOLNI COSTA e FABIANO VALÉRIO RENON, com poderes para praticar todos os atos e operações referentes ao objeto social e também a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, devendo haver atuação conjunta em negócios de expressão econômica superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), ficando vedada a prática de atos à título gratuito, como avais, endossos, fianças ou caução em benefício de terceiros.

**Parágrafo Único** - Especificamente para a venda de bens imóveis pertencentes à sociedade, será necessária a assinatura dos sócios que representem 100% (cem por cento) do capital social.

## **CLÁUSULA 08 - DA RETIRADA PRÓ-LABORE**

Os sócios que prestarem serviços a sociedade receberão mensalmente, a título de retirada pró-labore, importância livremente deliberada entre os sócios ou o limite de isenção previsto na tabela de retenção do imposto de renda retido na fonte, em caso de divergência entre si.

## **CLÁUSULA 09 - DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser encerrado um balanço patrimonial em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados de lucros ou prejuízos serão atribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital, podendo, a critério dos mesmos, ser mantidos em reserva para o exercício seguinte.

## **CLÁUSULA 10 - DA ASSEMBLÉIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, o administrador geral deverá prestar contas de sua administração aos demais sócios, devidamente justificadas, apresentando o inventário, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo os demais sócios deliberar sobre as contas e aprova - las ou não, formalmente.

## **CLÁUSULA 11 - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento dos sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição.

## **CLÁUSULA 12 - DA SAÍDA OU RETIRADA DE SÓCIOS E CESSÃO DE QUOTAS**

No caso de falecimento ou incapacidade de qualquer dos sócios, esta sociedade não será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o





levantamento de um balanço especial na data do falecimento ou incapacidade ocorrida, sendo que os herdeiros deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial manifestar sua vontade ou não de se integrarem à sociedade, assumindo os direitos e deveres do sócio falecido ou incapaz, ou então, recebendo seus direitos e haveres apurados no balanço especial, na proporção das quotas do sócio retirante, em 10 (dez) parcelas iguais e mensais, em moeda corrente, sendo a primeira 30 (trinta) dias após o levantamento do balanço especial.

### **CLÁUSULA 13 - DO DESIMPEDIMENTO**

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, previstos no artigo 1011, parágrafo 1º, da Lei 10.406/2002, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, ou por crime falimentar.

### **CLÁUSULA 14 - DA ABERTURA DE FILIAIS**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filial, ou encerrar as atividades da filial, mediante alteração do contrato social assinada por todos os sócios.

### **CLÁUSULA 15 - FORO**

Os casos omissos neste instrumento serão regulados pela Lei 10.406/2002 e demais disposições legais aplicáveis, ficando eleito o foro da Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, renunciando os contratantes a qualquer outro por muito especial que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que possam se originar do presente instrumento.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento particular de Contrato Social de igual teor e forma, juntamente com a testemunha ao final nominada, para fielmente cumpri-lo em todos os seus termos.

Montes Claros - MG, 02 de agosto de 2016.

**JOSÉ ADELIR RENON**

**VOLNI COSTA**

**IZONA ZAN RENON**

**FABIANO VALÉRIO RENON**

### **TESTEMUNHAS:**

**ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES**

**CPF: 275.226.178-04**

**OAB/MG 86.933**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5885291 em 10/10/2016 da Empresa RENON COSTA & CIA LTDA, Nire 31206168620 e protocolo 165629983 - 29/09/2016. Autenticação: B71F231E23BE60215C2F17E7117F425BBEA16FB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/562.998-3 e o código de segurança TC7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
SECRETARIA GERAL

pág. 7/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/562.998-3	J163772985409	16/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
620.712.890-72	IZONA ZAN RENON
384.419.260-34	VOLNI COSTA
689.258.160-91	FABIANO VALERIO RENON
088.325.520-00	JOSE ADELIR RENON
275.226.178-04	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5885291 em 10/10/2016 da Empresa RENON COSTA & CIA LTDA, Nire 31206168620 e protocolo 165629983 - 29/09/2016. Autenticação: B71F231E23BE60215C2F17E7117F425BBEA16FB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/562.998-3 e o código de segurança TC7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 8/10



Secretaria de Governo da Presidência da República  
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais  
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RENON COSTA & CIA LTDA, de nire 3120616862-0 e protocolado sob o número 16/562.998-3 em 29/09/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5885291, em 10/10/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Ana Carolina Dias Mauler Bento.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
384.419.260-34	VOLNI COSTA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
620.712.890-72	IZONA ZAN RENON
384.419.260-34	VOLNI COSTA
689.258.160-91	FABIANO VALERIO RENON
088.325.520-00	JOSE ADELIR RENON
275.226.178-04	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES

Belo Horizonte. Segunda-feira, 10 de Outubro de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5885291 em 10/10/2016 da Empresa RENON COSTA & CIA LTDA, Nire 31206168620 e protocolo 165629983 - 29/09/2016. Autenticação: B71F231E23BE60215C2F17E7117F425BBEA16FB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/562.998-3 e o código de segurança TC7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
 SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
039.216.506-66	ANA CAROLINA DIAS MAULER BENTO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, Segunda-feira, 10 de Outubro de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5885291 em 10/10/2016 da Empresa RENON COSTA & CIA LTDA, Nire 31206168620 e protocolo 165629983 - 29/09/2016. Autenticação: B71F231E23BE60215C2F17E7117F425BBEA16FB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/562.998-3 e o código de segurança TC7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.309.086/0001-90</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>23/02/2001</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RENON, COSTA &amp; CIA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>POSTO CHIMBA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores</b> <b>45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores</b> <b>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>ROD BR - 251, KM 509,2</b>	NÚMERO S/N 	COMPLEMENTO 	
CEP <b>39.580-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>FRANCISCO SA</b>	UF <b>MG</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE@CHIMBA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(38) 3215-3321 / (38) 3222-7988</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 11/09/2017 às 10:49:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)


[Voltar](#)



Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
 Atualize sua página



	<b>GIRASSOL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA</b>	<b>TIPO: RELATÓRIO FOTOGRÁFICO</b>
	<b>EMPRESA:</b>	<b>Nº: 00</b>
	<b>POSTO RENON COSTA E CIA LTDA</b>	<b>DATA: 02/02/2017</b>



Francisco Sá, 01 de Fevereiro de 2017.

À

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas  
Montes Claros - MG

Referências:

TAC - Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta

Processo Técnico de Referência: 02200/2002/003/2016

Empreendimento: RENON COSTA E CIA LTDA

CNPJ: 04.309.086/0001-90

Endereço: Rodovia BR 251 KM 509, Zona Rural, Francisco Sá, Minas Gerais,

Assunto: Informativo de continuidade de obras.

SUPRAM NORTE DE MINAS  
Protocolo nº ROCB 3359 / 2017  
Recebido em 03/03/2017  
Visto Renon Costa A.C. Arquivo

Ilustre Gestor,

A Girassol Consultoria e Treinamentos Ltda, vem por meio deste, apresentar relatório fotográfico demonstrando a continuidade das obras do novo abrigo de resíduos e também do novo Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário instalado e já em funcionamento. Informamos que para descarte desse efluente tratado, estamos usando os sumidouros já existentes no empreendimento até que seja autorizado pela SUPRAM a construção de novos.

Em anexo, também constam fotos das duas lagoas, que eram parte do tratamento da rede de esgoto. Essas lagoas já foram tampadas para que possamos dar início à recuperação do solo e posteriormente desempenhar as ações propostas no estão bem secas e, a partir de agora, informamos que iniciaremos o processo de recomposição do solo, para podermos desenvolver o PTRF apresentado.

<p align="center"> <b>GIRASSOL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA</b>  Rua Padre Gustavo, nº 225, Loja 02, Centro - Matozinhos - MG - CEP: 33600-000  Tel.: (31) 3712-2500 - (31) 99897-2224 - (31) 99666-9653  <a href="http://www.girassolambiental.com.br">www.girassolambiental.com.br</a> - <a href="mailto:contato@girassolambiental.com.br">contato@girassolambiental.com.br</a> </p>
--